



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

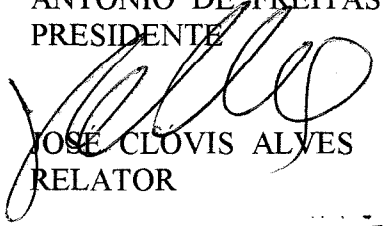
PROCESSO Nº. : 10880/017.814/95-21
RECURSO Nº. : 08.501
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : DRJ - SÃO PAULO - SP
INTERESSADO : NIVALDO QUENTAL
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.812

IRPF - ERRO NO PROCESSAMENTO - Constatado que o lançamento decorreu de erro no processamento da declaração, deve ser restaurada a situação constante da declaração. Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por DRJ - SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/017.814/95-21
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.812
RECURSO Nº. : 08.501
RECORRENTE : DRJ - SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

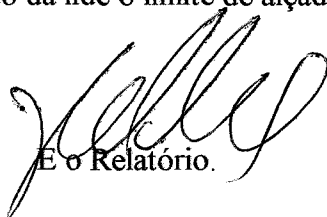
Nivaldo Quental, CPF 011.492.488-07 foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário no valor equivalente a 9.998.847,83 UFIR de IRPF referente ao exercício de 1994 ano-base de 1993, conforme lançamento de página 03, decorrente do processamento da declaração apresentada em 31.05.94 conforme folhas 13/14.

Na declaração do contribuinte consta como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física 12.431,33 UFIR, conforme folha 13; porém o processamento, provavelmente por erro de digitação considerou 40.012.431,33, conforme documento de folha 16.

Não se conformando com o lançamento o contribuinte tempestivamente impugnou-o informando que o valor recebido de pessoas físicas fora 12.431,33 UFIR, obtidos no desempenho da função de taxista, e que possuindo apenas um automóvel, verifica-se facilmente que o valor considerado pelo processamento é incompatível com a atividade desenvolvida.

O julgador monocrático, constatou que realmente ocorrera erro de processamento, restabeleceu os valores originais da declaração e julgou procedente a impugnação.

De sua decisão recorreu a este Conselho nos termos do artigo 34 inciso I do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei Nº. 8.748/92, por exceder o crédito tributário objeto da lide o limite de alçada equivalente a 150.000,00 UFIR.


É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/017.814/95-21
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.812

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso está dentro dos ditames legais previsto no artigo 34 inciso I do Decreto 70.235/72, dele conheço.

Ao estudar o processo verifica-se que o valor alocado como rendimentos tributáveis constante das informações sobre as declarações retidas em malha, folha 16, 40.012.431,33 UFIR não correspondem ao valor declarado pelo contribuinte às folhas 12/14 e nem teve origem em informações de fontes pagadoras, pelo que concluo ser mero erro de digitação.

O julgador monocrático dentro do que lhe faculta o artigo 145 inciso I da Lei Nº. 5.172/66, alterou o lançamento restabelecendo os valores originalmente declarados pelo contribuinte.

Estando o processo corretamente formalizado, de acordo com o Decreto 70.235/72 e tendo o julgador procedido de acordo com a competência a ele concedida pelo 25 inciso I e letra "a" do referido decreto, com redação dada pelo artigo 1º da Lei Nº. 8.748/92, conheço o recurso e para concordar com a decisão monocrática, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Outubro de 1996.


JOSÉ CLÓVIS ALVES